

Acórdão: 24.451/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001659907-04
Impugnação: 40.010155860-14
Impugnante: Maurílio Sena de Oliveira
CNPJ: 00.645687/0001-12
Origem: DGP/SUFIS - Nconext - DF

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS, por entender terem sido pagos em duplicidade. Entretanto, não restou comprovado nos autos o recolhimento do imposto em duplicidade. Correta a denegação do pedido de restituição.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/184, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de fevereiro de 2018 a junho de 2020, ao argumento de que teria pago valores de ICMS declarados em PGDAS em duplicidade com os valores de ICMS denunciados no Termo de Autodenúncia - TA de nº 59.000061546-89, a título de antecipação do imposto, conforme o §14 do art. 42 do RICMS/02.

A Delegacia Fiscal de Governador Valadares, em Despacho de fls. 187/194, indefere o pedido e afirma que faltam elementos capazes de elucidar como o Contribuinte teria chegado ao valor de restituição pleiteado, afirma, ainda, que os documentos anexados ao processo não guardam correspondência com o período objeto da restituição.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 197, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 203/207.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de fevereiro de 2018 a junho de 2020, ao argumento de que o Requerente teria pago valores de ICMS declarados em PGDAS em duplicidade com os valores de ICMS denunciados no Termo de Autodenúncia - TA de nº 59.000061546-89, a título de antecipação do imposto, conforme o §14 do art. 42 do RICMS/02.

A Fiscalização esclarece que o Contribuinte foi intimando a apresentar a comprovação dos recolhimentos efetuados e o demonstrativo do valor requerido. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entanto, nenhum documento de arrecadação, nota fiscal de entrada ou de devolução foi anexado ao processo visando quantificar o valor pleiteado.

Esclarece, ainda, que não foi possível identificar onde estaria a suposta duplicidade de valores já que o imposto declarado no PGDAS e o ICMS declarado no Termo de Autodenúncia possuem natureza distinta.

Assim, pontua que o imposto declarado no PGDAS é o valor apurado pelas operações próprias do Contribuinte, conforme regras do Simples Nacional, e o ICMS que foi declarado no Termo de Autodenúncia refere-se à antecipação do imposto devido pelos contribuintes que optaram pelo Simples Nacional nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, conforme §14 do art. 42 do RICMS/02.

A exigência dessa antecipação do imposto trata de medida que visa equalizar a carga tributária entre as aquisições interestaduais e a tributação existente nas operações internas, uma vez que a alíquota interestadual é normalmente inferior a alíquota interna.

Se não fosse a exigência do imposto equivalente à diferença entre as alíquotas, haveria vantagem indevida para as empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional que adquirissem mercadorias de outros estados em relação àquelas que realizassem suas compras internamente, quebrando-se a isonomia e a neutralidade que deve existir na concorrência entre os fornecedores.

Evita-se, dessa forma, que haja direcionamento indevido para compras fora do estado restabelecendo-se devida a neutralidade tributária.

Situação essa reforçada pelo fato de empresa optante pelo Simples Nacional não aproveitar créditos, logo, se não fosse a cobrança da antecipação do imposto, essas empresas passariam a adquirir a totalidade das mercadorias revendidas internamente de outras unidades da Federação, pois teriam nessa operação menor custo.

Assim, sempre que empresa optante pelo regime de tributação do Simples Nacional adquirir em operação interestadual mercadoria destinada à industrialização ou comercialização ela deverá realizar o recolhimento do ICMS a título de antecipação de imposto.

Ademais, como esclarece a Fiscalização, o processo de pedido de restituição carece de informações complementares que pudessem embasar eventual legitimidade do valor requerido como restituição, pois não foram apresentados comprovação de recolhimentos supostamente realizados em duplicidade.

A Fiscalização concedeu prazo para que o Requerente comprovasse a origem do valor requerido, por meio de demonstrativos e guias de recolhimento, entretanto, nenhum esclarecimento adicional foi apresentado.

Conclui-se assim, que o valor apurado nas declarações PGDAS não se confunde com o imposto devido por diferencial de alíquota nas entradas interestaduais e não foi apresentada documentação capaz de comprovar a duplicidade de pagamento, conforme requerido pelo Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2023.

**Lucas Rodrigues Espescht
Relator**

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

D

CCMG